

ILUSTRE SR. PREGOEIRO DDO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2017 - SRP

Processo Administrativo no 60550.007849/2017-21

LAM TI TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresarial com sede na Rua Vereador Salim Chede, 297, Bairro São Lourenço, Curitiba, Paraná, CEP 82.210-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.142.889/0001-19, por sua sócia administradora, Sra. Lucia Helena O Minniti, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 142.410.688-55, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 23 e seguintes do edital em epígrafe apresentar,

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL,

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O edital de pregão eletrônico **60/2017 - SRP** têm como o objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual Aquisição de material permanente médico hospitalar para os setores: Clínica de Pneumologia, Serviço de Anestesiologia e Gasoterapia, Clínica de Cardiologia, Unidade de Emergência, Clínica de Otorrinolaringologia, Serviço de Hemodinâmica, Clínica de Pediatria, Divisão de Enfermagem, Clínica Médica, Laboratório de Análises Clínicas - LAC, Seção de Nutrição e Dietética, Agência Transfusional, Clínica Cirúrgica, Anatomia Patológica, Centro de Material e Esterilização - CME, Subseção de Abastecimento de Medicamento - SAMED, Traumatologia-Ortopedia, Serviço de Diagnóstico por Imagem, Clínica de Oncologia, Clínica de Oftalmologia, Clínica de Gastroenterologia, Divisão de Odontologia e Serviço de Medicina Nuclear do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Diversas deficiências e irregularidades nas descrições do item 8.13. registro do material na ANVISA, suscitam a presente impugnação, como se verifica abaixo:

Ítem 8.13 - Das Disposições Relativas à Anvisa/MS

Do termo de referência, extrai-se:

8.13. REGISTRO DO MATERIAL NA ANVISA (MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES)

- Os materiais licitados deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária em estrita observância aos preceitos da Lei no 6.360/76 e de seu Regulamento baixado pelo Decreto no 8077, de 14 de agosto de 2013, atendidas, ainda, as normas expressas na Portaria Conjunta no 01, de 08 de março de 1996. Caberá a licitante classificada, após regular solicitação do Pregoeiro, de remeter o documento do respectivo registro do(s) item(ns) na ANVISA, através da publicação de seu ato no Diário Oficial observando-se sua validade, documento de Registro do Produto na Secretaria de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I (Termo de Referência) sob pena de **DESCCLASSIFICAÇÃO** daquele(s) item(ns). Caso o produto seja dispensado do registro a empresa deverá apresentar o Certificado de Dispensa de Registro.

Estamos participando dos itens 68 - Lupa de cabeça e 69 - Lupa de Bancada, somos uma empresa que comercializa equipamentos de Tecnologia Assistiva para Deficientes visuais totais e baixa visão, ocorre que dentro da categoria baixa visão, comercializamos diversos tipos de lupas inclusive a lupa de bancada e nosso Alvará não solicita Registro junto a ANVISA, pois são produtos correlatos, ou seja, não constam na lista de produtos que precisam ser registrados junto a ANVISA, com base na Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

Desta forma, não temos como apresentar uma cópia autenticada do ato que isenta o produto do registro.(Certificado de Dispensa de Registro)

O que fazemos quando participamos de Licitações é apresentar uma Declaração, na qual informa que o produto em questão é correlato, como mencionamos acima e indicamos a legislação pertinente.

Desta forma, entendemos que esta exigência no edital fere o princípio da igualdade, direcionando a um fornecedor específico indo contra a Lei 8.666/93.

Como sugestão neste caso e **para este tipo de produto**, deveria ser solicitado uma Declaração de responsabilidade da empresa participante, como é feito pelos demais órgãos públicos, permitindo a livre concorrência e trazendo o melhor benefício para este Órgão.

2. DO DIREITO

Acerca do planejamento prévio à aquisição de produtos, o Tribunal de Contas da União tem decidido:

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a **Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços**, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Acórdão 2829/2015 - Plenário | Relator: Bruno Dantas

O direcionamento também tem sido identificado pelo E. Tribunal de Contas da União, ante a deficiência na elaboração das especificações técnicas:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 2383/2014 - Plenário | Relator: José Múcio Monteiro

Com efeito, o direcionamento pode ensejar na aplicação de pena prevista na Lei 8.443/1992:

Irregularidades que caracterizam o direcionamento do procedimento licitatório ensejam a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Acórdão 3797/2012 - Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer

3. DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer seja a presente impugnação recebida e provida do presente certame e revisando o descritivo do item 8.13 - Das Disposições Relativas à Anvisa/MS.

Pede deferimento.
Curitiba, 22 de Novembro de 2017.


LHM TI TECNOLOGIA LTDA.
Lucia Helena O Minniti